

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Altera o art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o estudante da educação superior como beneficiário de atendimento educacional durante período de internação para tratamento de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica e superior internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º-A foi inserido na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, pela Lei nº 13.716, de 2018. Trata-se de disposição relevante para assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes que, por razões de saúde, se encontrem impedidos de frequentar o ambiente escolar.

A medida, porém, contemplou apenas a educação básica. Embora ela abranja as etapas de educação obrigatória, é preciso considerar que também, no caso da educação superior, o estudante pode e deve ter direito à assistência educacional para dar continuidade a seus estudos.



* C D 2 3 5 1 9 0 2 2 2 3 0 * LexEdit

É fato que, na educação superior, na esfera do sistema federal de ensino, uma larga parcela do corpo discente (77% das matrículas em cursos de graduação, em 2021) está vinculada a instituições particulares de ensino. Lembre-se, porém, que a atenção, por meio de exercícios domiciliares, em vários casos de afastamento por motivo de saúde, já é uma obrigação desde a edição do Decreto-lei nº 1.044, de 1969.

A modificação proposta pelo presente projeto de lei atualiza, em perspectiva federativa, o tratamento do tema, também aí contemplando o estudante da educação superior.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado ÁTILA LIRA

2023-3566

